



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.042-B, DE 2023

(Do Sr. Caio Vianna)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010, para incluir ações voltadas para a proteção, prevenção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL AGROBOM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (relator: DEP. PEDRO PAULO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Caio Vianna)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010, para incluir ações voltadas para a proteção, prevenção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir ações voltadas à proteção, prevenção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar.

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º.

.....

§ 4º A liberação de recursos de que trata o § 1º do caput será prioritária para áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar, mediante inscrição no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, independentemente de declaração de estado de calamidade.” (NR)

“Art.8º
.....

III - ações de prevenção, proteção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar.” (NR)



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com sua extensa costa litorânea, possui diversas cidades e comunidades que enfrentam o desafio contínuo da erosão e do avanço do mar. Em muitos casos, esses fenômenos naturais têm causado perdas significativas, tanto em termos de infraestrutura quanto em termos socioeconômicos, afetando diretamente a vida de milhares de cidadãos.

A situação de Atafona, no Estado do Rio de Janeiro, é um exemplo emblemático dessa realidade. Ao longo das últimas décadas, a cidade tem perdido progressivamente seu território para o avanço do mar, resultando na destruição de casas, estabelecimentos comerciais e espaços públicos. Esse cenário não é exclusivo de Atafona, sendo replicado em diversas outras localidades ao longo do nosso litoral.

A Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010, foi criada com o intuito de destinar recursos para ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas. No entanto, sua redação atual não contempla de maneira explícita e adequada às especificidades das áreas costeiras afetadas pela erosão e pelo avanço do mar.

Além disso, a necessidade de declaração de estado de calamidade como pré-requisito para o acesso a esses recursos pode criar barreiras burocráticas que retardam ou até mesmo impedem a tomada de ações preventivas. A prevenção, nesse contexto, é fundamental para minimizar os impactos futuros e garantir a segurança e o bem-estar das populações afetadas.

Dessa forma, a presente proposta visa aprimorar a legislação vigente, garantindo que os municípios com áreas costeiras afetadas pela erosão e pelo avanço do mar possam ter acesso facilitado aos recursos necessários para ações de prevenção e recuperação, independentemente da declaração de



estado de calamidade. Com isso, esperamos contribuir para a proteção das nossas cidades litorâneas, preservando o patrimônio e a vida de seus habitantes.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para apreciação e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CAIO VIANNA

PSD/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 4º, 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1201;12340
---	---

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2023

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir ações voltadas para a proteção, prevenção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar.

Autor: Deputado CAIO VIANNA

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei (PL) nº 5.042, de 2023, do nobre Deputado Caio Viana, altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir ações voltadas para a proteção, prevenção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar.

A proposição acrescenta o § 4º ao art. 4º da Lei nº 12.340/2010 para determinar que é prioritária a transferência de recursos da União para locais com áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar. Além disso, acrescenta como finalidade do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) o custeio de ações de prevenção, proteção e recuperação de áreas costeiras afetadas por esses tipos de eventos.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).



Nesta CINDRE, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme divulgado pela Agência Brasil¹, “as cidades brasileiras situadas em zonas costeiras são mais vulneráveis às mudanças climáticas, em especial ao aumento do nível do mar, mas também a eventos como fortes chuvas, tempestades, inundações e erosão costeira, que causa destruição e impactos à infraestrutura desses municípios”. Essa conclusão consta no relatório do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas com o título: impacto, vulnerabilidade e adaptação das cidades costeiras brasileiras às mudanças climáticas.

Esse relatório afirma que o aumento do nível relativo do mar causa alterações nos ambientes costeiros e diversas consequências socioambientais, conforme apresenta-se a seguir²:

Dentre as suas principais consequências destacam-se: aumento da erosão costeira (linha de costa oceânica e estuarina); migração vertical do perfil praias; aumento da frequência, intensidade e magnitude das inundações costeiras; mudanças nos processos sedimentares e consequentemente no balanço sedimentar costeiro; perdas de terrenos naturais e urbanizados; fragmentação e até perda completa de ecossistemas lindeiros à linha de costa oceânica e estuarina/lagunar; migração vertical de espécies e até de ecossistemas inteiros; aumento da vulnerabilidade de pessoas e bens; redução dos espaços habitáveis; salinização do aquífero costeiro e das águas superficiais; comprometimento dos sistemas de saneamento básico (esgoto e água potável); impactos positivos e negativos nas atividades portuárias/retroportuárias; perda de solos férteis; problemas nas atividades agropecuárias, industriais, turísticas e de serviço-comércio; comprometimento dos recursos pesqueiros; comprometimento da beleza cênica; perda de potencial turístico; alto custo para manutenção/recuperação/mitigação;

1 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/cidades-costeiras-sao-mais-vulneraveis-mudancas-do-clima>. Acesso em: 12.dez.2023.

2 Disponível em: https://ppgoceano.paginas.ufsc.br/files/2017/06/Relatorio_DOIS_v1_04.06.17.pdf. Acesso em: 12.dez.2023.



problemas de aplicação da legislação ambiental vigente; prejuízos socioeconômicos e perda da qualidade de vida.

Ressalta-se que, no caso das cidades costeiras brasileiras, essa situação de vulnerabilidade aos impactos decorrentes das mudanças do clima e suas consequências, como o aumento do nível do mar e erosão costeira, é ainda maior, por conta principalmente de deficiências na infraestrutura urbana e pela concentração de moradores pobres em situação de risco³. Nesse sentido, observa-se a necessidade do estabelecimento de políticas públicas voltadas à proteção, prevenção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar em nosso país.

Assim, o PL nº 5.042, de 2023, do nobre colega Caio Viana é meritório, pois cria mecanismos para financiar esse tipo de política pública ao determinar que é prioritária a transferência de recursos da União para locais com áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar, bem como acrescenta como finalidade do Funcap o custeio dessas ações. Além disso, retira uma grande barreira de acesso a esses recursos que é a declaração de estado de calamidade. Esse tipo de barreira impede, ao nosso ver, a tomada de ações preventivas, que são essenciais para minimizar os danos desses eventos.

Por fim, apesar de concordar com a proposição, informo que ela necessita de adequação, pois este Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.750, de 2023, que acrescentou o inciso III ao art. 8º dessa norma, para determinar como finalidade do Funcap o custeio de ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, o PL nº 5.042, de 2023 carece de modificação para adequá-lo à nova redação da Lei.

Diante de todo o exposto e considerando os objetivos desta Comissão, somos pela **aprovação do Projeto de Lei 2.762, de 2023**, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

3 Disponível em: https://ppgoceano.paginas.ufsc.br/files/2017/06/Relatorio_DOIS_v1_04.06.17.pdf. Acesso em: 12.dez.2023.



Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-21180

Apresentação: 19/12/2023 11:29:35.850 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 5042/2023

PRL n.1



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2023

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir ações voltadas para a proteção, prevenção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar.

EMENDA Nº 1

Altere-se a redação dada pelo Projeto de Lei nº 5.042, de 2023, ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que passa a ter o seguinte texto:

"Art.

8º

.....

.

IV - ações de prevenção, proteção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-21180





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 5.042/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Antônio Doido, Cabo Gilberto Silva, Daniela Reinehr, Darci de Matos, João Daniel, Marco Brasil, Paulo Guedes, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Átila Lins, Coronel Fernanda, Emanuel Pinheiro Neto, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Marcel van Hattem, Meire Serafim, Padre João e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado PADOVANI
Presidente



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2023

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir ações voltadas para a proteção, prevenção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar.

EMENDA Nº 1

Altere-se a redação dada pelo Projeto de Lei nº 5.042, de 2023, ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que passa a ter o seguinte texto:

"Art.

8º

.....

.

IV - ações de prevenção, proteção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-21180





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.042, de 2023

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010, para incluir ações voltadas para a proteção, prevenção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar.

Autor: Deputado CAIO VIANNA

Relator: Deputado PEDRO PAULO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Caio Vianna, propõe alteração da Lei nº 12.340, de 2010, que trata da destinação de recursos para ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres. A proposta pretende deixar explícita a possibilidade de destinação de recursos para ações de proteção, prevenção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar, bem como dispensar a atual exigência de prévia declaração de estado de calamidade público.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a proposição foi aprovada com emenda, apenas ajustando o texto do projeto à redação vigente da Lei nº 12.340, de 2010, sem alteração de mérito.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/04/2025 18:09:50.360 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5042/2023

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto acrescenta o § 4º ao art. 4º da Lei nº 12.340, de 2010, para determinar que é prioritária a transferência de recursos da União para locais com áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar. Além disso, acrescenta como finalidade do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) o custeio de ações de prevenção, proteção e recuperação de áreas costeiras afetadas por esses tipos de eventos.

A emenda nº 1 da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, conforme mencionado, apenas ajustou o texto do projeto à redação vigente da Lei nº 12.340, de 2010, sem alteração de mérito.

O art. 4º da Lei nº 12.340/2010 dispõe ser obrigatórias as transferências da União aos demais entes para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres. Já o § 2º do mesmo artigo atribui à União a definição do montante de recursos a ser transferido, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/04/2025 18:09:50.360 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5042/2023

PRL n.1

Dessa forma, verifica-se que a alteração proposta pelo projeto não tem repercussão direta no orçamento da União, uma vez que a destinação de recursos para essas ações está sujeita à disponibilidade orçamentária, devendo o Governo Federal adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.042 de 2023 e da emenda nº 1 da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO PAULO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.042 de 2023, e da emenda adotada pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - CINDRE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Paulo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

